



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 64/2016 DE 01/03/2016

Promovente:

Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)

Ementa:

INSTITUI O "MAIO AMARELO" PARA CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DA VIDA E DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Adolfo Quintas

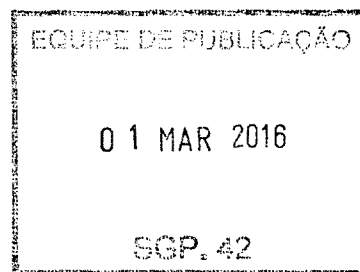
PL

64/2016

PROJETO DE LEI Nº /2016

"Institui o "MAIO AMARELO" para conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:



Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a ação de conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito, denominada de "Maio Amarelo", a ser comemorada anualmente durante o mês de maio, do dia 1º ao dia 31.

Parágrafo Único: O símbolo da ação aludida no caput deste artigo será "um laço" na cor amarela.

Art. 2º No mês "Maio Amarelo" fica o Poder Público autorizado a estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e a iniciativa privada, com o objetivo de realizar ações e movimentos de conscientização no trânsito, além de atividades educativas e preventivas visando à defesa da vida e o fomento à participação da população num trânsito seguro e saudável.

Folha nº 01 do proc
Nº 01-64 de 16
Adelina Ciccone
RF 100406
52

11:01 01/03/2016 013262 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 41 . . 2...3...4...5...6...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Adolfo Quintas

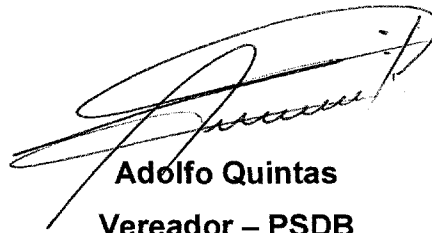
Art. 3º O mês de maio a ser comemorado anualmente a campanha "Maio Amarelo" passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.



Adolfo Quintas
Vereador – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Adolfo Quintas

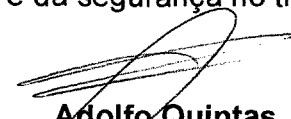
JUSTIFICATIVA

O presente PL tem como objetivo elucidar a população quanto aos perigos do trânsito numa megalópole como é São Paulo, além de instruir e educar a população por meio de ações e movimentos da Sociedade Civil, do Poder Público e da iniciativa privada.

Incorporar o “Maio Amarelo” ao calendário oficial de eventos da cidade de São Paulo não é apenas e simplesmente dar mais uma cor ao calendário de eventos da cidade, é afirmar a luta pela vida dos cidadãos paulistanos, é garantir a sobrevivência e a felicidade de famílias inteiras.

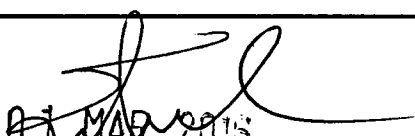
A Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a “Década de Ações para Segurança no Trânsito”, sendo certo que tal documento foi elaborado com escopo em estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que contabilizou, somente em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países, informações retiradas do sítio maioamarelo.com.

Assim, a chave para redução da mortalidade no trânsito é garantir à população o efetivo debate do tema, engajando-a por meio de ações na luta contra esta epidemia que é a morte no trânsito, capacitando os munícipes para discutir os 5 (cinco) principais fatores de risco no trânsito, quais sejam: (i). dirigir sob o efeito do álcool; (ii). o excesso de velocidade; (iii). não uso do capacete; (iv). não uso do cinto de segurança e (v). não uso das cadeirinhas. Enfim, conscientizar e educar a população em defesa da vida e da segurança no trânsito.


Adolfo Quintas
Vereador – PSDB



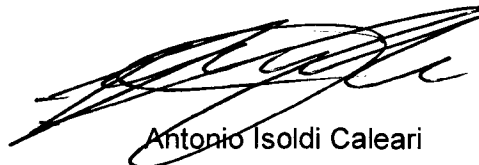
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 MAR 2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 03/03/16 AO 19:00 HS
POR Chil
SAÍDA 03/06 AS 17 H 00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguira, juntados nesta data. Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de mto 05-40
Livia Satomi de Aguiar 11/03/16
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº. 0643/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0064/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cópia);
- Lei Municipal nº 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, que dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial: art. 7º);
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT;
- PL 0274/14, que institui o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte – COMDATT e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 11 de março de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

-o/na 06
Proc. Nº. 0641/16
Livre Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.160, de 2015)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

~~Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:~~

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

~~XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;~~

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental cal, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **7698**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 7.698 24/02/1972 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 126/1971

Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

[[Back](#)]

11/11/11



Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Artigo 1.º — Fica a Secretaria Municipal de Transportes reestruturada na conformidade do que dispõe a presente lei.

DA COMPETENCIA

Artigo 2.º — A Secretaria Municipal de Transportes compete:

- I — Planejar o sistema de transportes do Município de São Paulo, objetivando a integração física, institucional e tarifária;
- II — Efetuar os estudos de rede do sistema viário e do sistema de transporte público;
- III — Elaborar o projeto funcional do sistema viário;
- IV — Elaborar análises de suficiência e de segurança da rede viária;
- V — Elaborar projetos de sinalização, de interseções em nível e de terminais de passageiros, de estacionamento e de carga, visando a melhoria do desempenho da rede viária;
- VI — Implantar e manter o sistema de sinalização e seus dispositivos de controle;
- VII — Elaborar estudos atinentes aos transportes públicos;
- VIII — Fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de transportes públicos;
- IX — Proceder a estudos tarifários do sistema de transportes públicos, ônibus, taxis e metrô;
- X — Controlar a operação da frota de veículos municipais, sob sua jurisdição;
- XI — Efetuar a manutenção de veículos, máquinas de terraplanagem e equipamentos especiais, sob sua jurisdição.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.º — A Secretaria Municipal de Transportes constitui-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes;
- III — Departamento de Operação do Sistema Viário;
- IV — Departamento de Transportes Públicos;
- V — Departamento de Viaturas Municipais;
- VI — Conselho Municipal de Transportes — COMUT;
- VII — Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego — COMUD.

Artigo 4.º — O Gabinete do Secretário constitui-se de:

- I — Chefe de Gabinete;
- II — Um Assistente Jurídico;
- III — Quatro Assistentes Técnicos;
- IV — Um Assistente Econômico-Financeiro;
- V — Um Assistente de Relações Públicas;
- VI — Dois Oficiais de Gabinete;
- VII — Três Auxiliares de Secretário;
- VIII — Uma Seção Administrativa;
- IX — Uma Seção de Contabilidade.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DOS SISTEMAS

DE TRANSPORTES

DA COMPETÊNCIA

Artigo 5.º — Ao Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes compete:

- I — Promover, orientar e supervisionar os estudos da rede do sistema viário e do sistema de transportes públicos;
- II — Estudar, orientar e supervisionar os projetos funcionais do sistema viário;
- III — Realizar estudos sobre a integração dos transportes públicos e preparar planos e programas de ação;
- IV — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Secretário, tendo em vista o interesse da Secretaria.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 6.º — O Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes constitui-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Divisão de Estatística;
- III — Divisão de Estudos de Rede;
- IV — Divisão de Projeto Funcional do Sistema Viário;
- V — Divisão de Integração dos Transportes.

Artigo 7.º — O Gabinete do Diretor constitui-se:

- I — Assistente Jurídico;
- II — Assistente Técnico;
- III — Assistente Econômico-Financeiro;
- IV — Seção Administrativa;
- V — Seção de Contabilidade;
- VI — Auxiliar de Gabinete.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO DEPARTAMENTO
SEÇÃO I
DA DIVISÃO DE ESTATÍSTICA
DA COMPETÊNCIA

Folha 10
Proc. N.º 064/16
Lúcia Salomão Nogueira
RF 11.274

Artigo 8.º — A Divisão de Estatística compete:

I — Orientar, supervisionar e efetuar coletas e análises de dados para os estudos de rede, de projetos funcionais do sistema viário e de integração dos transportes públicos;

II — Organizar e manter atualizado um Arquivo de dados e um Serviço de publicações de estudos, relatórios e boletins estatísticos;

III — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 9.º — A Divisão de Estatística constitui-se de:

I — Seção de Coleta e Análise de Dados;

II — Seção de Publicações e Arquivo.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 10 — A Seção de Coleta e Análise de Dados compete:

I — Desenvolver normas e métodos para a coleta permanente e sistemática de dados;

II — Coletar dados para estudos de rede e engenharia de tráfego, tais como, velocidades, volumes, flutuações, distribuição modal, origem e destino, registro de veículos, cargas, dados sócio-econômicos e outros que se fizerem necessários;

III — Elaborar tabulações, gráficos e análises dos dados coletados;

IV — Elaborar os inventários das vias, inclusive suas classificações;

V — Manter atualizados os inventários de uso de solo e circulação;

VI — Cumprir outras funções correlatas, que lhe forem cometidas.

Artigo 11 — A Seção de Publicações e Arquivo compete:

I — Organizar e manter arquivo de dados coletados do Sistema Viário e do Sistema de Transporte Público;

II — Organizar e manter arquivo de mapas e plantas da área metropolitana;

III — Organizar e manter arquivo dos inventários das vias, classificações, uso de solo e circulação;

IV — Organizar e manter arquivo dos estudos e projetos executados pela Secretaria e outros órgãos;

V — Organizar e manter atualizado arquivo de publicações técnicas;

VI — Promover com regularidade e constância a publicação de estudos, relatórios e boletins de estatística;

VII — Realizar intercâmbio técnico com entidades de estudos e pesquisas nos setores de transportes;

VIII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

S E Ç Ã O I I
DA DIVISÃO DE ESTUDOS DE RÊDE
DA COMPETÊNCIA

Artigo 12 — A Divisão de Estudos de Rêde compete:

I — Supervisionar, orientar e elaborar estudos de rêde do sistema viário, para a fixação de diretrizes, desenvolvendo planos e programas a curto, médio e longo prazo;

II — Efetuar estudos referentes à engenharia de tráfego, objetivando inclusive o dimensionamento das vias públicas;

III — Supervisionar, orientar e elaborar estudos de rêde do sistema de transporte coletivo;

IV — Manter Serviço de processamento de dados para análise sistemática dos problemas relativos aos estudos de rêde, e prestação de serviços especiais aos demais órgãos da Secretaria;

V — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 13 — A Divisão de Estudos de Rêde constitui-se de:

I — Seção do Sistema Viário;

II — Seção de Processamento de Dados;

III — Seção do Sistema de Transporte Público.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 14 — A Seção do Sistema Viário compete:

I — Manter ligação estreita com unidades dos governos estadual, federal e dos municípios limítrofes, para o efeito de permanente atualização sobre planos e projetos viários que interfiram no programa de transportes do Município;

II — Desenvolver planejamento integrado da rêde viária a curto, médio e longo prazo;

III — Rever e manter atualizados os planos viários existentes, objetivando assegurar coordenação do planejamento imediato e futuro;

IV — Analisar os estudos econômicos de comparação de projetos alternativos;

V — Desenvolver critérios sobre planejamento, projeto e operação de tráfego na rêde viária;

VI — Efetuar projeções do tráfego futuro e simulações de rêdes viárias com projetos propostos ou melhorias;

VII — Efetuar estudos sobre distribuição modal de viagens e suas tendências a longo prazo, em conjunto com a Seção do Sistema de Transportes Públicos;

VIII — Desenvolver e adaptar modelos de pesquisas operacionais;

IX — Desenvolver o planejamento de pesquisas de "Origem e Destino", sócio-econômicas e outras necessárias ao desenvolvimento de modelos matemáticos;

X — Efetuar estudos de capacidade das vias, volume horário de projeto, dimensionamento e outras pesquisas e estudos referentes à Engenharia de Tráfego;

XI — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 15 — A Seção de Processamento de Dados compete:

I — Prestar serviços aos demais órgãos da Secretaria, em termos de:

a) análise de problemas propostos;

b) programação, codificação e execução de programas;

c) preparação de dados e interpretação de resultados;

II — Desenvolver estudos de Pesquisa Operacional aplicáveis à solução dos problemas de rêde dos Sistemas Viário e de Transporte Público;

III — Acompanhar o desenvolvimento das técnicas de análise e processamento de dados;

IV — Organizar e manter atualizada biblioteca de programas;

V — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 16 — A Seção do Sistema de Transporte Público compete:

I — Manter ligação estreita com unidades dos governos estadual, federal e dos municípios limítrofes, para o efeito de permanente atualização sobre planos e projetos para o transporte público, ônibus e ferrovia, que interfiram no programa de transportes do Município;

II — Desenvolver estudos, planos e programas para o transporte público a curto, médio e longo prazo;

III — Efetuar projeções do número de viagens e simulações de redes de transportes públicos;

IV — Efetuar estudos de distribuição modal de viagens e suas tendências a longo prazo, em conjunto com a Seção do Sistema Viário;

V — Desenvolver e adaptar modelos de pesquisas operacionais;

VI — Desenvolver o planejamento de pesquisas de "Origem e Destino", sócio-econômicas e outras necessárias ao desenvolvimento de modelos matemáticos;

VII — Manter atualizadas as informações e dados necessários aos estudos de transporte público;

VIII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO DE PROJETO FUNCIONAL DO SISTEMA

VIÁRIO

DA COMPETÊNCIA

Artigo 17 — A Divisão de Projeto Funcional do Sistema Viário compete:

I — Elaborar os projetos dos traçados e das interseções sob o ponto de vista funcional;

II — Estudar e selecionar traçados alternativos;

III — Examinar, sob o ponto de vista operacional, os anteprojetos e projetos elaborados por outros órgãos da Prefeitura;

IV — Elaborar normas referentes a projeto de vias expressas, arteriais e dispositivos de interseções;

V — Elaborar normas para adjudicação direta de serviços e editais para seleção de firmas de consultoria de projeto;

VI — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 18 — A Divisão de Projeto Funcional do Sistema Viário constitui-se de:

I — Seção de Traçados;

II — Seção de Normas e Especificações;

III — Seção de Interseções.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 19 — A Seção de Traçados compete:

I — Efetuar seleção de traçados alternativos;

II — Elaborar projetos funcionais;

III — Estudar traçados, condicionando-os aos aspectos operacionais;

11
-olha
Proc. N°. 064/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

IV — Indicar as características físicas, geométricas e de operação a serem adotadas no caso de projeto elaborado por terceiros;

V — Examinar os anteprojetos e projetos feitos por terceiros, sob o ponto de vista operacional;

VI — Prestar assessoramento técnico aos demais órgãos em razão de sua especialidade;

VII — Definir as seções transversais das pistas;

VIII — Prever os custos para análise econômica;

IX — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 20 — A Seção de Normas e Especificações compete:

I — Elaborar normas e instruções referentes aos projetos das vias expressas e arteriais e dos dispositivos de interseções;

II — Elaborar o "Manual de Projeto" e mantê-lo atualizado;

III — Elaborar normas para adjudicação direta de serviços;

IV — Elaborar editais para seleção de firmas de consultoria;

V — Elaborar especificações especiais;

VI — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 21 — A Seção de Interseções compete:

I — Elaborar os projetos funcionais das interseções;

II — Dimensionar o número e largura das faixas de rampas e pistas auxiliares;

III — Prever os custos para análise econômica;

IV — Examinar os anteprojetos e projetos de interseções elaborados por terceiros;

V — Prestar assessoramento técnico aos demais órgãos em razão de sua especialidade;

VI — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

S E Ç Ã O I V

DA DIVISÃO DE INTEGRAÇÃO DOS TRANSPORTES

DA COMPETÊNCIA

Artigo 22 — A Divisão de Integração dos Transportes compete:

I — Estudar, orientar e supervisionar a integração física, institucional e tarifária dos transportes públicos;

II — Estudar, orientar e supervisionar as interfaces dos sistemas de transportes, como os estacionamentos e terminais de passageiros e de carga;

III — Estudar, orientar e supervisionar todas as propostas para execução de projetos do Sistema Viário e de Transportes Públicos; as avaliações econômicas desses projetos; e as ordenações prioritárias dos empreendimentos, preparando planos e programas de ação;

IV — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 23 — A Divisão de Integração dos Transportes constitui-se de:

- I — Seção de Integração Física;
- II — Seção de Programação;
- III — Seção de Integração Institucional e Tarifária.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 24 — A Seção de Integração Física compete:

- I — Efetuar estudos para localização e projetos funcionais para terminais de carga e de passageiros;
- II — Desenvolver estudos e planos para os terminais de integração entre os diversos sistemas viário e de transporte público;
- III — Fixar critérios básicos de integração física dos sistemas de transporte;
- IV — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 25 — A Seção de Programação compete:

- I — Analisar propostas para execução de projetos viários e de transportes públicos em convênio com outros órgãos, bem como efetuar recomendações tendo em vista a adequação desses projetos à proteção dos interesses do Município;
- II — Preparar planos de ação a curto, médio e longo prazo, estabelecendo a ordenação prioritária dos empreendimentos, tanto do sistema viário, quanto do sistema de transporte público;
- III — Elaborar a avaliação econômica dos projetos ou melhorias propostas, para os sistemas viário e de transporte público;
- IV — Efetuar justificativas econômicas e estudos referentes ao custo e benefício dos projetos propostos, para os sistemas viário e de transporte público;
- V — Efetuar estudos econômicos de comparação de projetos alternativos;
- VI — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 26 — A Seção de Integração Institucional e Tarifária compete:

- I — Coordenar, com outros órgãos, estudos e providências no sentido da perfeita integração institucional e tarifária dos sistemas viário e de transporte público;
- II — Estudar a política tarifária, considerando os diversos meios de transportes públicos;
- III — Coordenar estudos objetivando a integração do tráfego suburbano entre as diversas ferrovias;
- IV — Desenvolver estudos relativos a estacionamentos e locais de parada junto às estações do metrô e ferrovias;
- V — Desenvolver estudos, planos e programas para os terminais de passageiros e de carga;
- VI — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA COMPETÊNCIA

Artigo 27 — Ao Departamento de Operação do Sistema Viário compete:

I — Efetuar pesquisas, estudos e medida do desempenho do sistema viário;

II — Estudar e promover medidas pertinentes à maior segurança e rendimento do sistema viário, através de regulamentação, proposição de obras, execução de sinalização e controle de trânsito de veículos e pedestres nas vias públicas, nos terminais e respectivos acessos;

III — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Secretário, tendo em vista o interesse da Secretaria.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 28 — O Departamento de Operação do Sistema Viário constitui-se de:

I — Gabinete do Diretor;

II — Divisão de Análise do Desempenho;

III — Divisão de Projeto de Tráfego;

IV — Divisão de Sinalização.

Artigo 29 — O Gabinete do Diretor constitui-se de:

I — Assistente Jurídico;

II — Assistente Técnico;

III — Seção Administrativa;

IV — Seção de Contabilidade;

V — Auxiliar de Gabinete.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO DEPARTAMENTO

SEÇÃO I

DA DIVISÃO DE ANÁLISE DO DESEMPENHO

DA COMPETÊNCIA

Artigo 30 — À Divisão de Análise do Desempenho compete:

I — Pesquisar, configurar, cadastrar e analisar a suficiência e segurança do deslocamento de veículos e de pessoas, propondo regulamentos de uso e estudos de melhoramentos, com fundamento em dados básicos;

II — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 31 — A Divisão de Análise do Desempenho constitui-se de:

I — Seção de Análise de Suficiência;

II — Seção de Análise de Acidentes.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 32 — À Seção de Análise de Suficiência compete:

I — Desenvolver o controle de suficiência da rede;

- II — Efetuar estudos de capacidade das vias;
 - III — Medir volume de tráfego, capacidade e níveis de serviço das vias;
 - IV — Medir a composição e distribuição direcional dos volumes de tráfego;
 - V — Estudar a flutuação do tráfego na rede viária;
 - VI — Levantar os elementos físicos e de controle de tráfego existentes e que repercutem na capacidade das vias e interseções;
 - VII — Estudar os congestionamentos e demoras;
 - VIII — Efetuar estudos e recomendações para melhoramentos imediatos e necessidades futuras, através de observações locais;
 - IX — Conduzir pesquisas e testes de eficiência de dispositivos de controle de tráfego;
 - X — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.
- Artigo 33 — A Seção de Análise de Acidentes compete:
- I — Colher dados de velocidade e segurança de tráfego;
 - II — Proceder ao levantamento de volumes de pedestres e estudar necessidades de travessias e outras medidas de segurança;
 - III — Conduzir pesquisas e testes de eficiência de dispositivos de segurança;
 - IV — Efetuar inspeção dos cruzamentos com ferrovias, recomendando equipamento que propicie maior segurança;
 - V — Estudar, em conjunto com o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, modelo de relatório de acidentes;
 - VI — Receber do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, os relatórios de acidentes;
 - VII — Dar assistência ao órgão de Processamento de Dados, no que respeita a acidentes;
 - VIII — Analisar os fatos referentes a acidentes, procurando determinar as causas;
 - IX — Propor estudos de melhoramentos, objetivando maior segurança do tráfego;
 - X — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DE PROJETO DE TRÁFEGO

DA COMPETÊNCIA

Artigo 34 — A Divisão de Projeto de Tráfego compete:

- I — Estudar, propor e orientar a implantação de regulamentos de uso, bem como a execução de obras de melhoria do sistema viário, para maior eficiência, segurança e conforto de veículos e pessoas;
- II — Desenvolver estudos específicos das interseções em nível e das canalizações;
- III — Desenvolver projetos referentes a estacionamento e terminais de carga e de passageiros;
- IV — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 35 — A Divisão de Projeto de Tráfego constitui-se de:

- I — Seção de Regulamentação;
- II — Seção de Projeto das Interseções em Nível;
- III — Seção de Terminais.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 36 — A Seção de Regulamentação compete:

I — Estudar e propor a regulamentação de uso das vias públicas por veículos e pedestres, especificamente quanto a sentidos de circulação; movimentos de conversão; condições de estacionamento, de parada de carga e descarga; segregação de veículos conforme tipo; itinerário e zonas especiais de carga e descarga, de silêncio, de segurança e outros;

II — Estudar, propor e acompanhar o estabelecimento de desvios provisórios para permitir execução de obras, melhorias ou usos outros temporários de vias públicas;

III — Propor, em consonância com o Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN e o Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, normas a serem obedecidas pelos veículos;

IV — Manter ligação com o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, no que se relacione à fiscalização em geral para veículos e pedestres;

V — Propor a implantação de sinalização conveniente;

VI — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 37 — A Seção de Projeto das Interseções em Nível compete:

I — Examinar as interseções em nível existentes, propondo melhoria;

II — Rever projetos geométricos das Interseções em Nível e acessos propostos pelos diversos órgãos da Prefeitura;

III — Estudar os movimentos de tráfego direcional nas interseções;

IV — Dimensionar as fases dos semáforos e largura das aproximações;

V — Estudar projetos de controle conjugado da sinalização luminosa na rede viária;

VI — Elaborar projetos de canalizações, ilhas, separadores e outros detalhes geométricos necessários à segurança do tráfego;

VII — Propor a implantação das interseções com separação de "greide", sempre que a solução em nível não seja mais possível ou adequada;

VIII — Propor a implantação da sinalização que se fizer necessária nos cruzamentos;

IX — Assistir às Administrações Regionais em todos os estudos referentes a interseções em nível;

X — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 38 — A Seção de Terminais compete:

I — Efetuar projeto, regulamentação, implantação e operação dos estacionamentos e dos terminais de passageiros em geral e de carga;

II — Manter ligação com o Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes, para que sua atividade corresponda às necessidades do transporte coletivo e do tráfego em geral;

III — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO DE SINALIZAÇÃO

DA COMPETÊNCIA

Artigo 39 — A Divisão de Sinalização compete:

I — Estabelecer normas e especificações relativas à sinalização;

II — Projetar, implantar e manter o equipamento de sinalização e de controle de tráfego;

III — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 40 — A Divisão de Sinalização constitui-se de:

- I — Seção de Normas e Projetos;
- II — Seção de Implantação e Manutenção.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 41 — À Seção de Normas e Projetos compete:

- I — Especificar a sinalização e controle automáticos do trânsito, abrangendo sinais luminosos, gráficos, marcas de solo, defensas, abrigos para guardas e o mais que em razão da matéria lhe for atribuído;
- II — Elaborar e rever planos e especificações para sinalização de trânsito em geral, desenvolvendo instruções para sua execução e estudos para a mais perfeita comunicação visual;
- III — Projetar e fornecer especificações para a sinalização requerida para vias ou locais específicos;
- IV — Estudar relatório e recomendações quanto à adequação de projetos de sinalização e sua implantação;
- V — Especificar os materiais empregados para o fim de contratação de serviços com terceiros e sua fiscalização;
- VI — Detalhar e fiscalizar, quando solicitado, a sinalização e dispositivos de controle de tráfego nas vias expressas e rurais, obedecidos os projetos básicos elaborados pelo órgão competente;
- VII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 42 — À Seção de Implantação e Manutenção compete:

- I — Proceder à inspeção de campo das instalações de controle de tráfego e dispositivos de segurança, de forma sistemática, providenciando sua manutenção, limpeza e reparos;
- II — Providenciar a aquisição e implantação de sinalização gráfica, de sinais luminosos e de outros dispositivos para controle de tráfego;
- III — Providenciar a manutenção da sinalização e dispositivos de controle;
- IV — Administrar os contratos;
- V — Dar assistência ao Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN na operação dos equipamentos de sinalização de controle;
- VI — Implantar a sinalização de emergência e a provisória junto a obras e serviços de responsabilidade da Prefeitura, bem como a sinalização de eventos, por intermédio dos órgãos de transportes das Administrações Regionais;
- VII — Cooperar na fiscalização da sinalização executada pelas empreiteiras e concessionárias, por intermédio dos órgãos de transporte das Administrações Regionais;
- VIII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DA COMPETÊNCIA

Artigo 43 — Ao Departamento de Transportes Públicos compete:

- I — Estudar, orientar, cadastrar, supervisionar e controlar os transportes realizados por ônibus, táxis e veículos de carga a frete;
- II — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Secretário, tendo em vista o interesse da Secretaria.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 44 — O Departamento de Transportes Públicos constitui-se de:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Divisão de Estudos;
- III — Divisão de Operação de Ônibus;
- IV — Divisão de Operação de Táxis;

Artigo 45 — O Gabinete do Diretor constitui-se de:

- I — Assistente Jurídico;
- II — Assistente Técnico;
- III — Seção Administrativa;
- IV — Seção de Contabilidade;
- V — Auxiliar de Gabinete.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO DEPARTAMENTO

SEÇÃO I DA DIVISÃO DE ESTUDOS DA COMPETÊNCIA

Artigo 46 — A Divisão de Estudos compete:

- I — Levantar e analisar os dados e fatos relativos aos transportes públicos, identificando os problemas e indicando as soluções;
- II — Elaborar projetos e estudos referentes a transportes públicos;
- III — Realizar estudos econômico-financeiros, inclusive tarifários;
- IV — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 47 — A Divisão de Estudos constitui-se de:

- I — Seção de Pesquisa;
- II — Seção de Projetos;
- III — Seção de Controle de Custos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 48 — A Seção de Pesquisa compete:

- I — Coligir dados estatísticos de interesse para análise da situação do sistema de transportes por ônibus ou táxis;
- II — Elaborar tabelas, gráficos e mapas que representem a evolução do sistema de transportes, nos seus aspectos operacionais e tarifários;
- III — Promover o levantamento e a análise da origem e destino dos usuários, quantificando os interesses de transportes;
- IV — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 49 — A Seção de Projetos compete:

- I — Tratar das questões relativas ao serviço de transporte público no Município;

II — Estudar o sistema de transporte por ônibus, táxis e veículos de carga a frete, propondo as respectivas normas e medidas, elaborando os projetos correspondentes;

III — Estudar e propor os itinerários e pontos de parada das linhas de ônibus que operem na área do Município;

IV — Estudar e propor os itinerários e pontos de parada, dentro do Município, dos ônibus intermunicipais suburbanos e do ônibus intermunicipais de longa distância;

V — Estudar e propor os locais a serem destinados, com exclusividade para o estacionamento de táxis;

VI — Elaborar estudos de integração com outros sistemas de transporte;

VII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 50 — A Seção de Controle de Custo compete:

I — Realizar o controle econômico-financeiro das empresas de transporte coletivo;

II — Acompanhar a evolução dos custos operacionais dos transportes por ônibus e táxis;

III — Elaborar estudos tarifários;

IV — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DE OPERAÇÃO DE ÔNIBUS

DA COMPETÊNCIA

Artigo 51 — A Divisão de Operação de Ônibus compete:

I — Supervisionar, controlar, cadastrar e fiscalizar a prestação dos serviços de transportes públicos por ônibus;

II — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 52 — A Divisão de Operação de Ônibus constitui-se de:

I — Seção de Permissão e Cadastro;

II — Seção de Fiscalização.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 53 — A Seção de Permissão e Cadastro compete:

I — Supervisionar a execução do serviço de transporte por ônibus;

II — Propor normas e elaborar especificações técnicas pertinentes aos meios operacionais;

III — Expedir as autorizações para execução do serviço;

IV — Cadastrar as empresas operadoras, veículos, e demais elementos de interesse para perfeito conhecimento e controle do sistema de ônibus;

V — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 54 — A Seção de Fiscalização compete:

I — Fiscalizar a operação do sistema de ônibus, de acordo com os dispositivos regulamentares, e no que diz respeito a instalações, veículos, pessoal de operação e execução do serviço;

II — Propor as penas e multas decorrentes de infrações legais;

III — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO III
DA DIVISÃO DE OPERAÇÃO DE TAXIS
DA COMPETÊNCIA

Artigo 55 — A Divisão de Operação de Táxis compete:

I — Supervisionar, controlar, cadastrar, orientar e fiscalizar a execução do serviço de transporte por táxis e de carga a frete;

II — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 56 — A Divisão de Operação de Táxis constitui-se de:

I — Seção de Permissão e Cadastro;

II — Seção de Seleção e Fiscalização.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 57 — A Seção de Permissão e Cadastro compete:

I — Supervisionar a execução do serviço de transportes por táxis e cargas a frete;

II — Propor normas e laborar especificações técnicas pertinentes aos meios operacionais;

III — Expedir as autorizações para execução do serviço;

IV — Cadastrar as empresas operadoras, veículos, e demais elementos de interesse para perfeito conhecimento e controle do sistema de táxis e de veículos de carga a frete;

V — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 58 — A Seção de Seleção e Fiscalização compete:

I — Ministar aos motoristas de táxis instruções sobre a responsabilidade profissional;

II — Planejar e propor formas de divulgação ou esclarecimento, objetivando melhorar o sistema de transporte por táxi;

III — Fiscalizar a operação do sistema de táxis e de veículos de carga a frete, de acordo com os dispositivos regulamentares, e no que diz respeito a instalações, veículos, pessoal de operação e execução do serviço;

IV — Propor as penas e multas decorrentes de infrações legais;

V — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE VIATURAS MUNICIPAIS

DA COMPETÊNCIA

Artigo 59 — Ao Departamento de Viaturas Municipais compete:

I — Planejar, supervisionar e controlar tecnicamente os serviços de operação, manutenção e suprimento da frota municipal;

II — Executar a operação, manutenção e suprimento de níveis 1 e 2 (lavagem, lubrificação e pequenos reparos) da frota que estiver sob sua responsabilidade, excluídas as viaturas das Oficinas Setoriais e das Oficinas das Administrações Regionais;

III — Executar a manutenção e suprimento de nível 3 (grandes revisões e reformas) de toda a frota municipal;

IV — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Secretário, tendo em vista o interesse da Secretaria.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 60 — O Departamento de Viaturas Municipais constitui-se de:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Divisão de Operação;
- III — Divisão de Normalização e Contrôlo;
- IV — Divisão de Manutenção de Veículos Leves;
- V — Divisão de Manutenção de Veículos Pesados;
- VI — Divisão de Manutenção de Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Especiais.

Artigo 61 — O Gabinete do Diretor constitui-se de:

- I — Assistente Jurídico;
- II — Assistente Técnico;
- III — Seção Administrativa;
- IV — Seção de Contabilidade;
- V — Auxiliar de Gabinete.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO DEPARTAMENTO

SEÇÃO I

DA DIVISÃO DE OPERAÇÃO

DA COMPETÊNCIA

Artigo 62 — A Divisão de Operação compete:

- I — Executar e controlar a operação das viaturas municipais sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes;
- II — Executar e controlar a manutenção dos níveis 1 e 2 (lavagem, lubrificação e pequenos reparos) dessas viaturas;
- III — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 63 — A Divisão de Operação constitui-se de:

- I — Seção de Tráfego e Manutenção;
- II — Seção de Apropriação de Custos;
- III — Seção Administrativa.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 64 — A Seção de Tráfego e Manutenção compete:

- I — Promover a operação da frota através das garagens;
- II — Efetuar sindicância sumária em processos de acidentes de tráfego;
- III — Executar a manutenção preventiva e corretiva (níveis 1 e 2) de acordo com os planos elaborados pela Divisão de Normalização e Contrôlo;
- IV — Manter e operar os almoxarifados das oficinas, dimensionando lotes econômicos, estoques mínimos e o mais que couber;
- V — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 65 — A Seção de Apropriação de Custos compete:

I — Coletar os dados necessários para os cálculos dos custos de operação;

II — Controlar as entradas e o consumo de combustíveis e lubrificantes;

III — Elaborar as composições de custos de operação dos diversos tipos de veículos;

IV — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 66 — A Seção Administrativa compete:

I — Receber, registrar e expedir processos administrativos;

II — Executar serviços de expediente;

III — Organizar e controlar o ponto dos servidores da Divisão, horas extras e tudo o mais que se referir a pessoal;

IV — Controlar os bens patrimoniais da Divisão;

V — Executar serviços de conservação, limpeza e guarda;

VI — Fiscalizar os serviços de ambulatório médico;

VII — Executar e fiscalizar os serviços de refeitório;

VIII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DE NORMALIZAÇÃO E CONTRÔLE

DA COMPETÊNCIA

Artigo 67 — A Divisão de Normalização e Contrôles compete:

I — Elaborar estudos referentes à operação, suprimento e manutenção, sob o aspecto técnico e econômico;

II — Elaborar normas e especificações relativas à aquisição e manutenção de viaturas;

III — Emitir pronunciamento sobre condições técnicas, qualidade e especificações de viaturas e equipamentos especiais que devam ser adquiridos pela Prefeitura;

IV — Efetuar controle geral dos suprimentos;

V — Cumprir funções correlatas que lhe forem atribuídas.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 68 — A Divisão de Normalização e Contrôles constitui-se de:

I — Seção de Contrôles da Manutenção;

II — Seção de Contrôles do Suprimento;

III — Seção de Contrôles dos Custos;

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 69 — A Seção de Contrôles da Manutenção compete:

I — Coletar dados e realizar estudos visando ao aperfeiçoamento técnico da manutenção;

II — Elaborar e controlar planos globais de manutenção;

III — Planejar a manutenção preventiva dos veículos e equipamentos mecanizados;

IV — Selecionar os equipamentos necessários à manutenção e sua utilização;

V — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 70 — A Seção de Contrôlo do Suprimento compete:

I — Realizar estudos e análises sobre o consumo dos suprimentos;

II — Realizar o planejamento dos suprimentos;

III — Efetuar o controle do suprimento, tendo em vista o planejamento da manutenção;

IV — Executar os inventários físicos dos Almojarifados das Oficinas;

V — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 71 — A Seção de Contrôlo dos Custos compete:

I — Elaborar critérios uniformes de apropriação dos custos de operação e manutenção;

II — Controlar os custos de operação e manutenção das viaturas e equipamentos;

III — Controlar os custos de manutenção das oficinas e refeitórios;

IV — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES

DA COMPETÊNCIA

Artigo 72 — A Divisão de Manutenção de Veículos Leves compete:

I — Efetuar a manutenção de nível 3 (grandes revisões e reformas) das viaturas municipais, máquinas e instalações próprias das oficinas;

II — Estudar e executar adaptações de equipamentos às viaturas;

III — Planejar, executar e controlar as produções próprias, bem como as despesas de manutenção em geral;

IV — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 73 — A Divisão de Manutenção de Veículos Leves constitui-se de:

I — Seção de Contrôlo da Produção;

II — Seção de Inspeção;

III — Seção de Manutenção;

IV — Seção de Almojarifado;

V — Seção Administrativa.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 74 — A Seção de Contrôlo da Produção compete:

I — Elaborar ordens de serviço a serem observadas pela Seção da Manutenção, e calcular seus respectivos custos;

II — Controlar a produção através das ordens de serviço expedidas, verificando o consumo de peças, mão-de-obra, máquinas e aparelhos utilizados;

III — Elaborar a análise econômica de veículos e equipamentos para proposta de baixa;

IV — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 75 — A Seção de Inspeção compete:

I — Inspecionar os veículos e equipamentos ou conjuntos parciais ou totais que devam ser reconicionados e relatar defeitos, funcionamento e reparação;

II — Acompanhar o desempenho dos trabalhos nas oficinas, para controle da observância das instruções;

III — Efetuar inspeção de veículos e equipamentos, para fins de eventual baixa;

IV — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 76 — A Seção de Manutenção compete:

17
-olha
Proc. N.º 1064/16
Livia Salomãc Nogueira
RF 11.274

I — Executar as tarefas de recuperação de veículos, equipamentos ou conjuntos, de acordo com as ordens de serviço;

II — Preencher os boletins de trabalho, a fim de registrar a mão-de-obra e o material utilizado;

III — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 77 — A Seção de Almoxarifado compete:

I — Receber e distribuir o material requisitado de conformidade com as normas existentes;

II — Manter rigorosamente atualizados os registros dos materiais estocados;

III — Preparar requisição de materiais a serem adquiridos, mantendo os estoques dentro dos limites máximos e mínimos;

IV — Fornecer peças novas, mediante devolução das inutilizadas;

V — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 78 — A Seção Administrativa compete:

I — Receber, registrar e expedir processos administrativos;

II — Executar serviços de expediente;

III — Organizar e controlar o ponto dos servidores da Divisão, horas extras e tudo o mais que se referir a pessoal;

IV — Controlar os bens patrimoniais da Divisão;

V — Executar serviços de conservação, limpeza e guarda;

VI — Fiscalizar os serviços de ambulatório médico;

VII — Executar e fiscalizar os serviços de refeitório;

VIII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO IV

DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS

DA COMPETÊNCIA

Artigo 79 — A Divisão de Manutenção de Veículos Pesados compete:

I — Efetuar a manutenção de nível 3 (grandes revisões e reformas) das viaturas municipais, máquinas e instalações próprias das Oficinas;

II — Estudar e executar adaptações de equipamentos às viaturas;

III — Planejar, executar e controlar as produções próprias, bem como as despesas de manutenção em geral;

IV — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 80 — A Divisão de Manutenção de Veículos Pesados constitui-se de:

I — Seção de Controle da Produção;

II — Seção de Inspeção;

III — Seção de Manutenção;

IV — Seção de Almoxarifado;

V — Seção Administrativa.

DAS ATRIBUIÇÕES

18
Folha _____
Proc. N°. 064/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Artigo 81 — A Seção de Contrôlo da Produção compete:

I — Elaborar ordens de serviço a serem observadas pela Seção de Manutenção, e calcular seus respectivos custos;

II — Controlar a produção através das ordens de serviço expedidas, verificando o consumo de peças, mão-de-obra, máquinas e aparelhos utilizados;

III — Elaborar a análise econômica de veículos e equipamentos para proposta de baixa;

IV — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 82 — à Seção de Inspeção compete:

I — Inspecionar os veículos e equipamentos ou conjuntos parciais ou totais que devam ser reconicionados e relatar os defeitos, funcionamento e reparação;

II — Acompanhar o desempenho dos trabalhos nas Oficinas, para controle da observância das instruções recebidas;

III — Efetuar inspeção de veículos e equipamentos, para fins de eventual baixa;

IV — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 83 — A Seção de Manutenção compete:

I — Executar as tarefas de recuperação de veículos, equipamentos ou conjuntos, de acordo com as ordens de serviços;

II — Preencher os boletins de trabalho, a fim de registrar a mão-de-obra e o material utilizado;

III — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 84 — A Seção do Almoxarifado compete:

I — Receber e distribuir o material requisitado de conformidade com as normas existentes;

II — Manter rigorosamente atualizados os registros dos materiais estocados;

III — Preparar requisições de materiais a serem adquiridos, mantendo os estoques dentro dos limites máximos e mínimos;

IV — Fornecer peças novas, mediante devolução das inutilizadas;

V — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 85 — A Seção Administrativa compete:

I — Receber, registrar e expedir processos administrativos;

II — Executar serviços de expediente;

III — Organizar e controlar o ponto dos servidores da Divisão, horas extras e tudo o mais que se referir a pessoal;

IV — Controlar os bens patrimoniais da Divisão;

V — Executar serviços de conservação, limpeza e guarda;

VI — Fiscalizar os serviços de ambulatório médico;

VII — Executar e fiscalizar os serviços de refeitório;

VIII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO V

DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE
TERRAPLANAGEM E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

DA COMPETÊNCIA

Artigo 86 — A Divisão de Manutenção de Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Especiais compete:

I — Efetuar a manutenção de nível 3 (grandes revisões e reformas) das viaturas municipais, das máquinas e instalações próprias das oficinas;

II — Estudar e executar adaptações de equipamentos às viaturas;

III — Planejar, executar e controlar as produções próprias bem como as despesas de manutenção em geral;

IV — Executar o mais que lhe fôr atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 87 — A Divisão de Manutenção de Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Especiais constitui-se de:

I — Seção de Controle da Produção;

II — Seção de Inspeção;

III — Seção de Manutenção;

IV — Seção de Almoxarifado;

V — Seção Administrativa.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 88 — A Seção de Controle da Produção compete:

I — Elaborar ordens de serviço a serem observadas pela Seção de Manutenção, e calcular seus respectivos custos;

II — Controlar a produção através das ordens de serviço expedidas, verificando o consumo de peças, mão-de-obra, máquinas e aparelhos utilizados;

III — Elaborar a análise econômica de veículos e equipamentos para propositura de baixa;

IV — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 89 — A Seção de Inspeção compete:

I — Inspecionar os veículos e equipamentos ou conjuntos parciais ou totais que devam ser reconicionados e relatar defeitos, funcionamento e reparação;

II — Acompanhar o desempenho dos trabalhos nas Oficinas, para controle da observância das instruções;

III — Efetuar inspeção de veículos e equipamentos, a fim de ser estudada sua eventual baixa;

IV — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 90 — A Seção de Manutenção compete:

I — Executar as tarefas de recuperação de veículos, equipamentos ou conjuntos, de acordo com as ordens de serviço;

II — Preencher os boletins de trabalho, a fim de registrar a mão-de-obra e o material utilizado;

III — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 91 — À Seção de Almoxarifado compete:

I — Receber e distribuir o material requisitado de conformidade com as normas existentes;

II — Manter rigorosamente atualizados os registros dos materiais estocados;

III — Preparar requisições de materiais a serem adquiridos, mantendo os estoques dentro dos limites máximos e mínimos;

IV — Fornecer peças novas, mediante devolução das inutilizadas;

V — Cumprir funções correlatas que lhe forem cometidas;

Artigo 92 — À Seção Administrativa compete:

I — Receber, registrar e expedir processos administrativos;

II — Executar serviços de expediente;

III — Organizar e controlar o ponto dos servidores da Divisão, horas extras e tudo o mais que se referir a pessoal;

IV — Controlar os bens patrimoniais da Divisão;

V — Executar serviços de conservação, limpeza e guarda;

VI — Fiscalizar os serviços de ambulatório médico;

VII — Executar e fiscalizar os serviços de refeitório;

VIII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE — COMUT

DA COMPETÊNCIA

Artigo 93 — Ao Conselho Municipal de Transportes — COMUT, órgão consultivo, compete:

I — Opinar sobre questões relativas a transportes de interesse do Município, principalmente no que respeita ao planejamento, integração, supervisão, execução, fiscalização e controle dos transportes coletivos, taxis, veículos de carga a frete e outros;

II — Opinar sobre questões de trânsito de competência Municipal ou que lhe tenham sido delegadas;

III — Elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 94 — O Conselho Municipal de Transportes — COMUT, é integrado pelo Secretário Municipal de Transportes, como presidente nato, e pelos representantes das seguintes entidades:

I — Grupo Executivo de Planejamento;

II — Companhia Municipal de Transportes Coletivos;

III — Companhia do Metropolitano de São Paulo;

IV — Departamento de Estradas de Rodagem do Município de São Paulo;

- V — Coordenação das Administrações Regionais;
- IV — Grupo Executivo do Grande São Paulo;
- VII — Departamento Estadual de Estradas de Rodagem;
- VIII — Departamento Estadual de Trânsito;
- IX — Instituto de Engenharia;
- X — Instituto de Arquitetos do Brasil;
- XI — Associação de classe dos transportadores de passageiros e de carga;
- XII — Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA);
- XIII — Rede Ferroviária Federal S.A. (REF);
- XIV — Outros órgãos ou entidades cujas atividades estejam relacionadas com problemas da Secretaria Municipal de Transportes, a juízo do Prefeito.

Parágrafo 1.º — Cada entidade ou órgão terá um representante escolhido, pelo Prefeito, em lista de 5 (cinco) nomes.

Parágrafo 2.º — Os membros do Conselho Municipal de Transportes — COMUT, serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo 3.º — Os Membros do Conselho Municipal de Transportes — COMUT, perceberão gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês.

Parágrafo 4.º — O Conselho Municipal de Transportes — COMUT, cumprirá suas funções na conformidade do estabelecido em seu Regimento Interno.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACIDENTES E DISCIPLINA DE TRÁFEGO — COMUD

DA COMPETÊNCIA

Artigo 95 — Ao Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego — COMUD compete:

I — Conhecer e julgar da responsabilidade resultante de acidentes e infrações de tráfego, que envolvam servidores, veículos, máquinas e equipamentos especiais móveis do Município;

II — Conhecer e julgar da responsabilidade de motoristas e operadores municipais, por penalidades impostas em decorrência de infrações do trânsito;

III — Opinar sobre problemas e disciplina de tráfego de viaturas municipais e sugerir medidas destinadas ao seu estudo e aperfeiçoamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 96 — As atividades do Conselho de que trata o artigo anterior, bem como sua organização, são definidas na Lei n.º 7.415, de 30 de dezembro de 1969.

Parágrafo único — O Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego — COMUD cumprirá suas funções na conformidade do estabelecido em seu Regimento Interno.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ENTIDADES VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Artigo 97 — Vinculam-se à Secretaria Municipal de Transportes, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Município — DERMU/SP, para a conjugação de esforços, harmonia de diretrizes e consecução de objetivos comuns no âmbito dos transportes integrados.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 98 — Ficam extintos todos os órgãos, cargos e funções gratificadas, criados pela Lei n.º 7.065, de 30 de outubro de 1967.

Artigo 99 — Ficam criados os cargos e funções gratificadas relacionados nas Tabelas anexas "A" e "B", integrantes desta lei, nas quais se discriminam as respectivas denominações, quantidades, padrões de vencimentos ou remuneração, gratificações e forma de provimento ou designação.

Artigo 100 — Fica extinta a Coordenação dos Serviços de Táxis e de Transportes de Carga a Frete do Município.

Parágrafo único — As funções do órgão, ora extinto, passam a ser exercidas pela Divisão de Operação de Taxis, do Departamento de Transportes Públicos.

Artigo 101 — As Administrações Regionais manterão órgãos próprios, a serem instituídos na forma legal, destinados a complementar, nos aspectos executivos, as atribuições funcionais cometidas à Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 102 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 103 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaza — O Secretário das Finanças, Alvaro Coutinho — O Secretário de Obras, Octávio Camilo Pereira de Almeida — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Carlos da Silva Lacaz — O Secretário de Abastecimento, João Jacob Hoelz — O Secretário de Serviços Municipais, Alberto Pereira Rodrigues — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Edényr Machado — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 24 de fevereiro de 1972. — O Diretor, João Alberto Guedes.

TABELA "A" — ANEXA À LEI N.º 7.698, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	PROVIMENTO
I — SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO				
1) Secretária Municipal de Transportes (SMT) ...		1	A estabelecida no artigo 2.º da Lei número 7.621, de 28 de junho de 1971.	Livre provimento pelo Prefeito.
II — CHEFE DE GABINETE				
1) Do Secretário Municipal de Transportes		1	Padrão XII-D	Livre provimento pelo Prefeito, nos termos da Lei n.º 7162-68.
III — ASSISTENTE				
1) Jurídico		1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
2) Técnico		4	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.
3) Econômico-Financeiro .		1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas.
4) De Relações Públicas		1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito.
IV — OFICIAIS DE GABINETE				
1) Do Secretário Municipal de Transportes		2	Padrão X-A	Livre provimento pelo Secretário — (Vide Tabela "B").
V — AUXILIAR DE SECRETÁRIO				
1) Do Secretário Municipal de Transportes		3	Padrão VI-D	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais (Vide Tabela "B").
VI — DIRETOR DE DEPARTAMENTO				
1) Do Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes — (DPL)		1	Padrão XII-D	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.
2) Do Departamento de Operações do Sistema Viário (DSV)		1	Padrão XII-D	Idem
3) Do Departamento de Transportes Públicos — (DTP)		1	Padrão XII-D	Idem
4) Do Departamento de Viaturas Municipais — (DVM)		1	Padrão XII-D	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro.

VII — ASSISTENTE DE
DEPARTAMENTO

1 JURÍDICO

a) Do Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes (DPL)	1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
b) Do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV)	1	Padrão XII-C	Idem
c) Do Departamento de Transportes Públicos (DTP)	1	Padrão XII-C	Idem
d) Do Departamento de Viaturas Municipais — (DVM)	1	Padrão XII-C	Idem

2 TÉCNICO

a) Do Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes (DPL)	1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.
b) Do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV)	1	Padrão XII-C	Idem
c) Do Departamento de Transportes Públicos — (DTP)	1	Padrão XII-C	Idem
d) Do Departamento de Viaturas Municipais — (DVM)	1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro.

3 ECONÔMICO
FINANCEIRO

a) Do Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes (DPL)	1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas.
--	---	--------------	--

VIII — CHEFE DE DIVISÃO

1) De Estatística (DPL) .	1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.
2) De Estudos de Rede — (DPL-2)	1	Padrão XII-C	Idem
3) De Projeto Funcional do Sistema Viário — (DPL-3)	1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.
4) De Integração de Transportes (DPL-4)	1	Padrão XII-C	Idem
5) De Análise do Desempenho (DSV-1)	1	Padrão XII-C	Idem
6) De Projeto de Tráfego (DSV-2)	1	Padrão XII-C	Idem
7) De Sinalização (DSV-3)	1	Padrão XII-C	Idem
8) De Estudos (DTP-1) . .	1	Padrão XII-C	Idem
9) De Operação de Ônibus (DPT-2)	1	Padrão XII-C	Idem
10) De Operação de Táxis (DTP-3)	1	Padrão XII-C	Idem

folha 21
Proc. N.º 06416
Livia Salomão Nogueira
RF. 11.274

11) De Operação (DVM-1) .	1	Padrão XII-C	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro.
12) De Normalização e Controle (DVM-2)	1	Padrão XII-C	Idem
13) De Manutenção de Veículos Leves (DVM-3) ..	1	Padrão XII-C	Idem
14) De Manutenção de Veículos Pesados (DVM-4)	1	Padrão XII-C	Idem
15) De Manutenção de Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Especiais (DVM-5)	1	Padrão XII-C	Idem

IX — CHEFE DE SEÇÃO

1) De Coleta e Análise de Dados (DPL-11)	1	Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.
2) De Publicações e Arquivo (DPL-12)	1	Padrão XII-B	Idem
3) Do Sistema Viário — (DPL-21)	1	Padrão XII-B	Idem
4) De Processamento de Dados (DPL-22)	1	Padrão XII-B	Idem
5) Dos Sistemas de Transportes Públicos — (DPL-23)	1	Padrão XII-B	Idem
6) De Traçados (DPL-31)	1	Padrão XII-B	Idem
7) De Normas e Especificações (DPL-32)	1	Padrão XII-B	Idem
8) De Interseções (DPL-33)	1	Padrão XII-B	Idem
9) De Integração Física — (DPL-41)	1	Padrão XII-B	Idem
10) De Programação — (DPL-42)	1	Padrão XII-B	Idem
11) De Integração Institucional e Tarifária — (DPL-43)	1	Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.
12) De Análise de Suficiência (DSV-11)	1	Padrão XII-B	Idem
13) De Análise de Acidentes — (DSV-12)	1	Padrão XII-B	Idem
14) De Regulamentação — (DSV-21)	1	Padrão XII-B	Idem
15) De Projeto de Interseções em Nível (DSV-22)	1	Padrão XII-B	Idem
16) De Terminais (DSV-23)			Idem
17) De Normas e Projetos (DSV-31)	1	Padrão XII-B	Idem
18) De Implantação e Manutenção (DSV-32) ...	1	Padrão XII-B	Idem
19) De Pesquisas (DTP-11)	1	Padrão XII-B	Idem
20) De Projetos (DTP-12)	1	Padrão XII-B	Idem
21) De Controle de Custos (DTP-13)	1	Padrão XII-B	Idem
22) De Permissão e Cadastro (DTP-21)	1	Padrão XII-B	Idem
23) De Fiscalização — (DTP-22)	1	Padrão XII-B	Idem

24) De Permissão e Cadastramento (DTP-31)	1	Padrão XII-B	Idem	Folha <u>22</u> Proc. N° <u>064116</u> <u>Livia Salomão Nogueira</u> RF 11.274
25) De Seleção e Fiscalização (DTP-32)	1	Padrão XII-B	Idem	
26) De Tráfego e Manutenção (DVM-11)	1	Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro.	
27) De Apropriação de Custos (DVM-12)	1	Padrão XII-B	Idem	
28) De Controle da Manutenção (DVM-21)	1	Padrão XII-B	Idem	
29) De Controle do Suprimento (DVM-22)	1	Padrão XII-B	Idem	
30) De Controle dos Custos (DVM-23)	1	Padrão XII-B	Idem	
31) De Controle da Produção (DVM-31)	1	Padrão XII-B	Idem	
32) De Inspeção (DVM-32)	1	Padrão XII-B	Idem	
33) De Manutenção — (DVM-33)	1	Padrão XII-B	Idem	
34) De Almoxarifado — (DVM-34)	1	Padrão XII-B	Idem	
35) De Controle da Produção (DVM-41)	1	Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito.	
36) De Inspeção (DVM-42)	1	Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro.	
37) De Manutenção — (DVM-43)	1	Padrão XII-B	Idem	
38) De Almoxarifado — (DVM-44)	1	Padrão XII-B	Idem	
39) De Controle da Produção (DVM-51)	1	Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito.	
40) De Inspeção (DVM-52)	1	Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro.	
41) De Manutenção — (DVM-53)	1	Padrão XII-B	Idem	
42) De Almoxarifado — (DVM-54)	1	Padrão XII-B	Idem	
43) DE CONTABILIDADE		Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito.	
a) Da Secretaria Municipal de Transportes (SMT-002)	1	Padrão XII-B	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Contador ou de Bacharel em Ciências Contábeis.	
b) Do Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes (DPL-002) .	1	Padrão XII-B	Idem	
c) Do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV-002) .	1	Padrão XII-B	Idem	
d) Do Departamento de Transportes Públicos (DTP-002)	1	Padrão XII-B	Idem	
e) Do Departamento de Viaturas Municipais (DVM-002)	1	Padrão XII-B	Idem	

X — CHEFE DE SEÇÃO

1) ADMINISTRATIVA

a) Da Secretaria Municipal de Transportes (SMT-001)	1	Padrão X-A	Livre provimento pelo Prefeito.
---	---	------------	---------------------------------

b) Do Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes (DPL-001) ..	1	Padrão X-A	Idem
c) Do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV-001) ..	1	Padrão X-A	Idem
d) Do Departamento de Transportes Públicos (DTP-001)	1	Padrão X-A	Idem
e) Do Departamento de Viaturas Municipais (DVM-001)	1	Padrão X-A	Idem
f) Da Divisão de Operação (DVM-101) ..	1	Padrão X-A	Idem
g) Da Divisão de Manutenção de Veículos Leves (DVM-301) ..	1	Padrão X-A	Livre provimento pelo Prefeito.
h) Da Divisão de Manutenção de Veículos Pesados (DVM-401)	1	Padrão X-A	Idem
i) Da Divisão de Manutenção de Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Especiais (DVM-501) ...	1	Padrão X-A	Idem

TABELA "B" — ANEXA À LEI N.º 7.698, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	PROVIMENTO
I — OFICIAL DE GABINETE			
a) Do Secretário de Transportes (SMT)	2	FG-3	Designação pelo Secretário, quando o designado for titular de cargo de padrão igual ou superior ao Padrão X-A.
II — AUXILIAR DE SECRETÁRIO			
a) Do Secretário Municipal de Transportes (SMT) ..	3	FG-2	Designação pelo Secretário, quando o designado for titular de cargo de padrão igual ou superior ao Padrão VI-D.
III — AUXILIAR DE GABINETE			
a) De Diretor de Departamento			
1) De Planejamento dos Sistemas de Transportes (DPL)	1	FG-2	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais.
2) De Operação do Sistema Viário (DSV) ..	1	FG-2	Idem
3) De Transportes Públicos (DPT)	1	FG-2	Idem

4) De Viaturas Municipais (DVM)	1	FG-2	Idem
b) De Divisão			
1) Do Chefe da Divisão de Estatística — (DPL-1)	1	FG-1	Designação pelo Chefe de Divisão, dentre servidores municipais.
2) Do Chefe da Divisão de Estudos de Rede (DPL-2)	1	FG-1	Idem
3) Do Chefe da Divisão Projeto Funcional do Sistema Viário — (DPL-3)	1	FG-1	Idem
4) Do Chefe da Divisão de Integração dos Transportes (DPL-4)	1	FG-1	Idem
5) Do Chefe de Divisão de Análise do Desempenho (DSV-1)	1	FG-1	Idem
6) Do Chefe da Divisão de Projeto de Tráfego (DSV-2)	1	FG-1	Idem
7) Do Chefe da Divisão de Sinalização — (DSV-3)	1	FG-1	Idem
8) Do Chefe da Divisão de Estudos (DTP-1)	1	FG-1	Designação pelo Chefe de Divisão, dentre servidores municipais.
9) Do Chefe da Divisão de Operação de Ônibus (DTP-2)	1	FG-1	Idem
10) Do Chefe da Divisão de Operação de Táxis (DTP-3)	1	FG-1	Idem
11) Do Chefe da Divisão de Normalização e Contrôles (DVM-2) ..	1	FG-1	Idem

IV — ENCARREGADO DE SERVIÇO

a) Do Expediente e Pessoal			
1) Da Divisão de Estatística (DPL-1)	1	FG-2	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais.
2) Da Divisão de Estudos de Rede (DPL-2)	1	FG-2	Idem
3) Da Divisão de Projeto Funcional do Sistema Viário (DPL-3) ..	1	FG-2	Idem
4) Da Divisão de Integração dos Transportes (DPL-4)	1	FG-2	Idem
5) Da Divisão de Análise do Desempenho — (DSV-1)	1	FG-2	Idem
6) Da Divisão de Projeto de Tráfego (DSV-2)	1	FG-2	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais.
7) Da Divisão de Sinalização (DSV-3)	1	FG-2	Idem
8) Da Divisão de Estudos (DTP-1)	1	FG-2	Idem
9) Da Divisão de Operação de Ônibus — (DTP-2)	1	FG-2	Idem
10) Da Divisão de Operação de Táxis (DTP-3)	1	FG-2	Idem
11) Da Divisão de Normalização e Contrôles — (DVM-2)	1	FG-2	Idem

V — DESPACHANTES

a) Do Departamento de Viaturas Municipais (DVM)	15	FG-2	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais.
---	----	------	--

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11301**
Total de referências : **1**

Folha 26
Proc. N° 064116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.301 14/12/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Osvaldo Giannotti
Alterações: Lei 12.829/1999 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro



Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.232/2015 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Lei nº 16.010/2014 - Inclui ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, de que trata esta Lei, o Sistema de Transporte Público Hidroviário - SPTHSP, e dá outras providências.

Alterações: Lei 16.211/2015 - Altera o inciso I do art. 21 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitadas o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitadas os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Base de dados : legis
Pesquisa : 14485
Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.617/2007 - Revoga o inciso II do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.180/2015 - Revoga a Lei nº 15.901/2013, para excluir o Dia do Candomblé do inciso LXXXVI desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Lei nº 16.384/2016 - Institui o Mês de Segurança Aquática no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229553-02.2009.8.26.0000 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2003, posteriormente revogada por esta Lei. Por fim, esclarece-se que a referida decisão transitou em julgado em 20/01/2011. DOC 10/12/2014 p. 101 c. 1.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivos, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo – Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14488**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00274/2014 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - COMDATT e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário dos Transportes, o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - COMDATT, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento.

Artigo 2º - O COMDATT tem por finalidade propor e opinar acerca de medidas tendentes a reduzir o número de acidentes e de vítimas no trânsito urbano e rodoviário.

Artigo 3º - O COMDATT será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário dos Transportes, que será seu Presidente;

II - cinco representantes da Secretaria de Transportes sendo, no mínimo, um representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; um representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV; um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP e um representante da São Paulo Transporte - SPTrans;

III - um representante de cada uma das seguintes Secretarias:

- a) Secretaria da Educação;
- b) Secretaria do Meio Ambiente;
- c) Secretaria da Segurança Urbana;
- d) Secretaria da Segurança Pública;
- e) Secretaria da Saúde;
- f) Secretaria do Governo Municipal;
- g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- h) Secretaria Municipal de Planejamento;
- i) Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- j) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo;
- b) um membro indicado pela São Paulo Turismo S. A. - SPTuris;
- c) Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET;
- d) Associação Brasileira de Ciclomotores, Bicicletas e Motocicletas - ABRACICLO;
- e) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP;
- f) Associação Brasileira de Pedestres - ABRASPE;
- g) Associação Nacional de Transportes de Cargas - NTC;
- h) Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;
- i) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- j) Serviço Nacional de Aprendizagem ao Trabalhador em Transportes - SEST-SENAT;
- k) Sindicato das Auto Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores no Estado de São Paulo;
- l) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º - As entidades referidas nas alíneas "b" a "k" do inciso III serão convidadas a integrar o COMDATT e indicar seus representantes.

§ 3º - Os membros do COMDATT e seus suplentes serão designados pelo Prefeito do Município de São Paulo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 4º - O exercício das funções de membro do Conselho não será remunerado, porém, considerado serviço público relevante.

§ 5º - Poderão integrar o Comitê, a critério dos representantes governamentais:

I - personalidades;

II - técnicos;

III - representantes de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado;

IV - representantes de entidades da sociedade civil;

V - representantes do Ministério Público;

VI - representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Artigo 4º - Compete ao COMDATT:

I - propor a implementação de ações que visem à redução de acidentes e número de vítimas no trânsito e no transporte em vias e rodovias do Município de São Paulo;

II - opinar sobre projetos atinentes aos sistemas de transportes, propondo soluções e fazendo sugestões com vistas à melhoria das condições de segurança dos usuários;

III - levantar, analisar e divulgar os dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e transportes;

IV - coordenar campanhas de conscientização da população quanto à gravidade do problema, desenvolvendo a consciência coletiva com a finalidade de aumentar o nível de responsabilidade individual e social;

V - articular a troca de informações e a implantação de programas de educação e comportamento no trânsito junto às esferas federal, estadual e municipal;

VI - integrar as estruturas de transporte rodoviário e urbano na discussão e busca de soluções para problemas localizados, tais como, pontos críticos, populações lindeiras, acidentes de trajeto e outros;

VII - interagir com os órgãos públicos e entidades privadas, nacionais e internacionais, priorizando ações nas áreas de educação e saúde.

VIII - instituir e acompanhar o Programa Permanente de Proteção ao Pedestre.

Artigo 5º - Compete ao Presidente do COMDATT:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - dirigir os trabalhos do Conselho;

III - dar posse aos membros titulares e suplentes;

IV - representar o Conselho nas suas relações com terceiros.

Parágrafo único - O COMDATT contará com o apoio de uma Secretaria Executiva.

Artigo 6º - O Secretário dos Transportes adotará as providências necessárias à instalação do COMDATT.

Artigo 7º - Compete ao Colegiado a elaboração do seu Regimento Interno, que, homologado pelo Secretário dos Transportes, será publicado no Diário Oficial do Município.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014. Às Comissões competentes".

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 11/3/16 às 12:30h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 21/03/2016

Obs. O prazo para a elaboração do parecer é de 8 dias, nos termos do art. 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, os documentos para informação e rubricados em

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
em 23/03/16
Rf. 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº

01-64

de 20

16

23, 03, 16

(a)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	23/03/16	AO	15 HS
POR			
SAÍDA	ÀS	H	ASS:

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

Segue M juntado 5 nesta data
Doc. 5 o papel de informação
Rubrica 5 sob folha 5 nº 42e43
Em 14 / 04 / 2016

João Carlos Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
550/2016

pl0064-16

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01-64 de 2016
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0064/16.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, o qual institui o “maio amarelo” para conscientização e educação em defesa da vida e segurança no trânsito no âmbito do município de São Paulo.

Segundo a justificativa, o projeto busca elucidar a população quanto aos perigos do trânsito numa megalópole como a cidade de São Paulo, além de instruir e educar a população por meio de ações da sociedade civil e do poder público. Informou ainda que a atual década (2011 a 2020) foi definida pela Organização das Nações Unidas – ONU como a “Década de Ações para Segurança no Trânsito”.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0577/15.

*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007,
para incluir no Calendário de Eventos da
Cidade de São Paulo o “Maio Amarelo”.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

RELCOM
562/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0064-16

Folha nº 43
Nº 01-64 de 20 16.
João Carlos Dias Chaves
RF 1/2016 - SGP.12

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso LXXVIII do artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Maio Amarelo, para ações de conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito, além de atividades educativas e preventivas visando a defesa da vida e o fomento à participação da população num trânsito seguro e saudável" (NR).

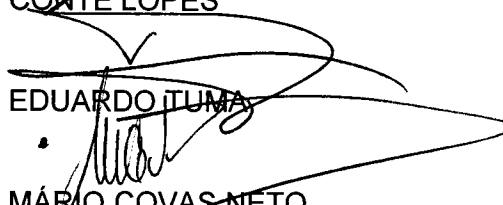
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

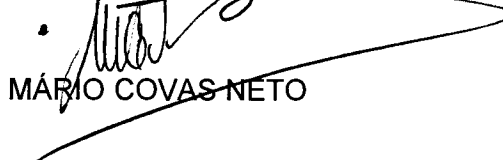
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em B/04/16.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES


EDUARDO ITUMA


MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 04 / 16
Pág. 235 Col. 4
Conferido _____

À Comissão de Adm.
Em 14 / 04 / 16
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 28/4/16 às 10h
RF _____ Eleitor João Carlos Dias Chaves
Secretário João Carlos Dias Chaves
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora
Carlos Satene
Para retirar
Saia da Comissão de Administração Pública.
Em 26/04/2016
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do artigo 63 do RI

Ao
SGP-21
A Pedido
22/06/16

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Segue juntado nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado sob folha(s)
n° 44 Em 03/08/2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo 01- 0064/2016
03/08/2016

Ao SGP 21
A pedido.

03/08/2016

Ana Lúcia de O. Sousa
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

.....*Ana Lúcia de O. Sousa*.....a)

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR 1394/2016

Folha nº 450 do proc.
nº 01-64 de 2016
Eliane Gonçalves Gavioli
RECEBUE

PARECER CONJUNTO Nº 1394/2016 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 064/2016.

Em pauta, o projeto de lei 64/2016, proposto pelo nobre Vereador Adolfo Quintas, que objetiva instituir o “Maio Amarelo” para conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o texto apresentado, durante o mês de maio, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e a iniciativa privada tendo em vista ações e movimentos de conscientização no trânsito, além de atividades educativas e preventivas em defesa da vida e por segurança e salubridade no trânsito. Estabelece, ainda, que a campanha passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Ao fundamentar o projeto, o proponente destacou que há resolução da Organização das Nações Unidas – ONU, de março de 2010, que definiu o período de 2011 a 2020 como “Década de Ações para Segurança no Trânsito”, e, segundo o autor, foi fundamentada em estudos da própria instituição que “contabilizou, somente em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países, informações retiradas do sítio “maioamarelo.com”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela LEGALIDADE do projeto, mas apresentou um SUBSTITUTIVO para adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa. O substitutivo altera a Lei n.º 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o mês de campanhas sobre a segurança do trânsito (o “Maio Amarelo”) no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

As datas comemorativas podem ter diferentes finalidades e, entre elas, a de “mobilizar a sociedade e o poder público para a reflexão crítica acerca de um dado problema e para a necessidade de se formularem políticas públicas que atendam a essa demanda social”¹.

De acordo com a página eletrônica do Movimento Maio Amarelo, trata-se de uma mobilização internacional em prol da segurança viária, que atua para salvar vidas nas vias e rodovias de todo o planeta. A proposta é chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito em todo o mundo (...),

¹ Datas comemorativas e outras datas significativas [recurso eletrônico]. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/10008/datas_comemorativas_outras.pdf?sequence=4, consultado em 04/-5/2016

RELCOM
1427/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 064/2016

Folha nº 47 de 46 pág.
nº 01-64 de 20 16
Eline Gonçalves Gavioli
RP 10055

ação coordenada entre o Poder Público e a sociedade civil. No Brasil, a iniciativa surgiu em Indaiatuba, cidade sede do Observatório Nacional de Segurança Viária.

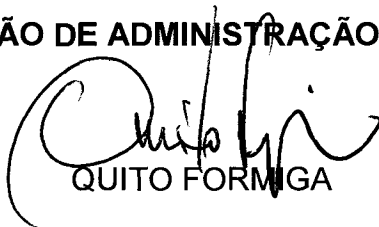
O tema segurança no trânsito reveste-se de interesse público, especialmente em um grande centro metropolitano como a cidade de São Paulo. Portanto, a iniciativa é oportuna, meritória. Dessa forma, esta Comissão apresenta voto **FAVORÁVEL**, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Ante o exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia considera que o PL possui méritos para prosseguimento e seu parecer é **FAVORÁVEL**, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/08/2016

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

~~LAÉRCIO BENKO~~
RODOLFO DESPACHANTE

ANDREA MATARAZZO

CELSO JATENE

AURÉLIO MIGUEL

ANTONIO CARLOS RODRIGUES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 064/2016

Folha nº 47 do Proc.
nº 01-64 de 20 16
Bilal G. Gavioli
16/12/2016

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

JOSÉ POLICE NETO,

ADILSON MADEU

SALOMÃO PEREIRA,

RICARDO TEIXEIRA,

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/10/2016
Pág. 103 Col. 3ª/4ª
Conferido [assinatura]

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/11/16
Pág. 104 Col. 04
Conferido [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 18 e 49
folha de informação sob
nº 50 de 08/10/16
SEM EFEITO
Marcia Gazdoff
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 18 e 49
folha de informação sob
nº 50 de 08/10/16

Marcia Gazdoff
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

4 - "PL 64/2016, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSD). Institui o "MAIO AMARELO" para conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões Reunidas ao PL 64/2016)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 64/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 20-16
forma de informação sob
nº

SENTE

Marcelo Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.330

Passemos ao item seguinte.

- “PL 535/2013, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Denomina Rua Reinaldo Rodrigues da Silva Junior, o logradouro denominado localizado entre a Estrada São Paulo - Jundiaí, CEP 05230-000, e a Rua Ilha do Frade, no Bairro Recanto dos Humildes Perus - São Paulo - Capital, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É necessária a instrução para a Reunião Conjunta de Comissões. Assim, adio, de ofício, o PL 535/2013.

O próximo projeto também carece de instrução das comissões. Assim, adio, de ofício, o PL 534/2013.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 64/2016, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSD). Institui o MAIO AMARELO, para conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 64/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



do processo nº 01-0064 de 2016

21/10/2016

(a)

Márcia Gazoti

RF 30.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 42 e nº 43 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 395ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 19 de outubro de 2016.

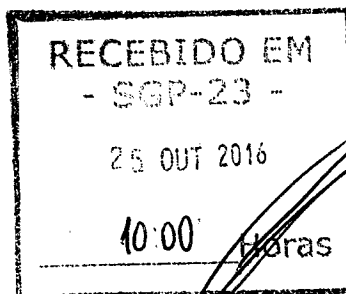
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

21/10/2016

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo

SGP.2

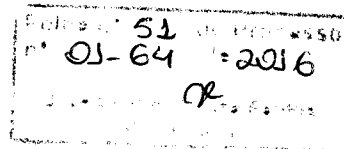


Segreteria Municipal de Recursos Humanos
empleados número 53 A 54 e 55
afiliados número 58 23.11.16
Pérez
Pérez



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2344/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 64/16, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Maio Amarelo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

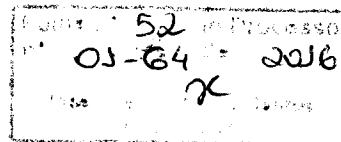

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 42/43 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 64/16)
(VEREADOR ADOLFO QUINTAS – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Maio Amarelo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso LXXVIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Maio Amarelo, para ações de conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito, além de atividades educativas e preventivas visando à defesa da vida e o fomento à participação da população num trânsito seguro e saudável.” (NR)

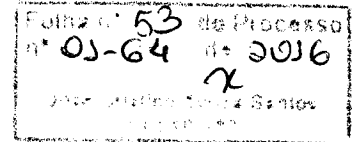
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2344, de 19/10/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 64/16, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/10/16


Rátia M. S. Garcia
RF: 799.687.0
Aux. de Gabinete
SGM/ATL/BIBLI



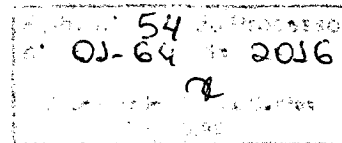
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 238 / 2016

Ref.: OF-SGP-23 nº 2344/2016



DOCREC

877/2016

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 64/16, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Maio Amarelo, tendo-lhe sido reservado o número 16.577.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

23
21/11/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

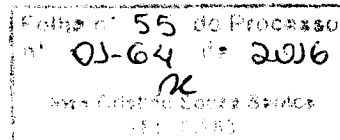
RECEBIDO EM
21 NOV 2016
19:30 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



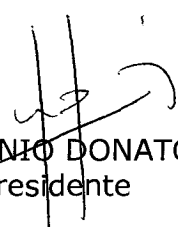
São Paulo, 22 de novembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2551/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 16.577, de 21 de novembro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Maio Amarelo, relativa ao Projeto de Lei nº 64/16, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

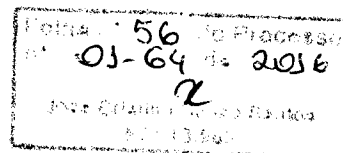

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 16.577 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
(PROJETO DE LEI Nº 64/16)
(VEREADOR ADOLFO QUINTAS – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Maio Amarelo.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso LXXVIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Maio Amarelo, para ações de conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito, além de atividades educativas e preventivas visando à defesa da vida e o fomento à participação da população num trânsito seguro e saudável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de novembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de novembro de 2016.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

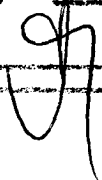
ARS/okm

Publicado no Diário Oficial de

23, 11 2016

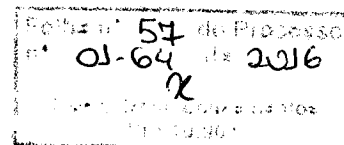
página 127/128, col. 4ª/1ª

Conferido:



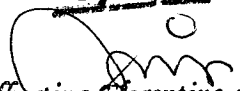


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de novembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2551, de 22/11/16, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 16.577, de 21 de novembro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 64/16, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

RECEBIDO
SGM/ATL
10/3/11/16

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 01-64 de 20.16, 23, 33, 36 (a) 2016

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 23/11/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

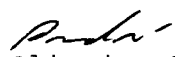
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 59 29 / 11 / 2016
.....

LEONARDO DE OLIVEIRA
Técnico Adm. - RF: 11.228



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 59
do processo 01-64 de 2016 29/11/2016


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 59 fls.
Arquivado em 29/11/2016
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226